RAFAEL ALFREDI DE MATOS

A invalidade dos atos processuais no processo civil

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Doutor Marcelo Magalhães Bonício

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2015

RESUMO

Rafael Alfredi de Matos. A invalidade dos atos processuais no processo civil. 2015. 150 fls. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das invalidades dos atos processuais no processo civil. Para isso, é destacado que as formas processuais são importantes, por conceder previsibilidade e organização ao procedimento, porém é certo que elas não representam um fim em si mesmo, já que o processo tem como escopo principal a entrega da prestação jurisdicional de forma célere, justa e eficaz. Nesse sentido, o trabalho identifica os atos processuais dentro do contexto geral dos atos jurídicos, todavia iluminados pelas regras de *sobredireito* processual: o princípio da instrumentalidade, o princípio do prejuízo, o princípio do interesse e a regra da presunção de validade dos atos. Assim, após a análise das sistematizações mais importantes feitas pela doutrina acerca das invalidades no processo civil, o trabalho destaca os passos cognitivos de um juízo de invalidação, testados em algumas das invalidades cominadas. Por fim, são apresentados alguns vícios da sentença e as suas peculiaridades.

Palavras-chave: Processo Civil. Formalismo. Atos processuais. Vícios dos atos. Vícios da sentença. Invalidades e nulidades processuais.

ABSTRACT

Rafael Alfredi de Matos. The Invalidity of Procedural Acts in Brazilian Civil Procedure. 2015. 150 fls. Master's Dissertation – School of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

The dissertation explores the invalidity of procedural acts in Brazilian civil procedure. In that sense, while underscoring that procedural form is important, providing predictability and organization to the proceedings, it does not represent an end in and of itself, since the main goal of civil justice is to give a definitive resolution to the dispute in a manner that is timely, just and efficient. Down this path, the dissertation qualifies procedural acts within the general framework of legal acts, but subject to meta-rules of civil procedure: the principle of its instrumental role, the harmless error test (pas de nullité sans grief), the identification of the protected interests and the presumption in favor of validity. After analyzing the most important doctrinal constructions on the topic, the dissertation proposes a framework to organize the cognitive steps of judgments on invalidity of procedural acts, tested and applied in connection with nullity cases. Lastly, the dissertation classifies defects relating to judgments and their peculiarities.

Key words: Civil Procedure. Procedural form. Procedural acts. Acts defects. Judgmentes defects. Invalidity of procedural acts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO 1. FORMA E FORMALISMO 13

1.1 A importância da forma dos atos processuais 13
1.2 A forma no direito positivo brasileiro 18
1.2.1 Código de Processo Civil de 1973 18
1.2.2 Processo Eletrônico 21
1.2.3 O novo Código de Processo Civil 24

CAPÍTULO 2. O ATO JURÍDICO PROCESSUAL 28

2.1 O processo como procedimento em contraditório 28
2.2 O ato processual 31
2.2.1 Plano da existência 37
2.2.2 Plano da validade 39
2.2.3 Plano da eficácia 41

CAPÍTULO 3. REGRAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DAS INVALIDADES PROCESSUAIS 44

3.1 Princípio da instrumentalidade 45
3.2 Princípio do prejuízo 48
3.3 Princípio do interesse 51
3.4 Presunção de validade dos atos 55

CAPÍTULO 4. SISTEMATIZAÇÕES DAS INVALIDADES PROCESSUAIS 59

4.1 Nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade 61
4.2 Nulidade cominada e não cominada 66
4.3 Nulidade de fundo e de forma 69
4.4 Nulidade em decorrência da relevância da atipicidade 71

CAPÍTULO 5 O JUÍZO DE INVALIDAÇÃO 75

5.1 Identificação do vício 77

5.2 Poderes de iniciativa 81
5.3 Superação do vício 90
5.3.1 Saneamento 90
5.3.2 Preclusão e coisa julgada 92
5.4 Contraditório e dever de fundamentação 99
5.5 O juízo de invalidação em algumas hipóteses de nulidade cominada 102
5.5.1 Processo em que Ministério Público não participou, quando a sua participação como *custos legis* era obrigatória 102
5.5.2 Vícios nas intimações 104

CAPÍTULO 6 INVALIDADES E VÍCIOS DA SENTENÇA 107

6.1 Sentença prolatada em processo com vício na citação, com réu revel 110
6.2 Sentença prolatada por juiz incompetente e por juiz sem jurisdição 117
6.3 Sentença prolatada por juiz impedido ou suspeito 121
6.4 Sentença *ultra*, *extra* ou *citra* petita 124
6.5 Sentença sem fundamentação 128
6.6 Sentença prolatada em processo com indeferimento de produção de provas 131
6.7 Sentença inexistente 134

CONCLUSÃO 137

REFERÊNCIAS 141

INTRODUÇÃO

O estudo da forma e das invalidades[1] dos atos processuais é tema que sempre ocupou grande espaço na doutrina do direito processual civil,[2] mas que continua, até hoje, atual e controverso.[3] Como sabido, o modelo legal de regramento das invalidades dos atos processuais sempre variou ao longo da história, marcado pela dicotomia entre a rigidez e a liberdade das formas.[4][5]

Nos tempos atuais, não é possível pensar o processo sem entender que o formalismo exagerado coloca em xeque a sua própria finalidade.[6] Por isso, o processo não pode ser analisado apenas por seu viés dogmático, ignorando-se que o sistema positivo é inspirado em princípios que visam garantir a sua máxima efetividade.[7] Inclusive, nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 concedeu à celeridade processual o *status* de norma constitucional,[8] o que ressalta, ainda mais, a necessidade de o processo, além de ser justo, ser célere.[9]

---

[1] De início, é importante salientar que a adoção termo "invalidade" para classificar os atos processuais tidos como viciados é uma escolha decorrente das conclusões deste trabalho. Entretanto, ainda diante das conclusões obtidas, a utilização do termo "nulidade" (sem as adjetivações usualmente encontradas na doutrina, como, por exemplo, absoluta ou relativa), também seria válida.

[2] Ver, por exemplo, SATTA, Salvatore. ***Il Formalismo nel processo***, p. 141.

[3] A controvérsia doutrinária reside, prioritariamente, nas sistematizações das invalidades processuais. Ver, sobre o tema, o Capítulo 4.

[4] "É uma realidade que o direito processual, e também a própria técnica do processo não é algo nunca arbitrário, mas algo que traz em sua própria medida de exigências práticas e culturais de um determinado tempo. O direito processual, em suma, pode ser considerado, em certo sentido, se nos permitir a metáfora, um espelho no qual, com extrema fidelidade, se refletem os movimentos do pensamento, da filosofia e da economia de um determinado período histórico". (CAPPELLETTI, Mauro. ***El proceso civil em el derecho comparado: las grandes tendências evolutivas***, p.14-15).

[5] Um breve apanhado histórico sobre a forma do ato processual será realizada no Capítulo I.

[6] *Cf.* BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. **A influência do direito material sobre o processo**, *passim*.

[7] Efetividade é o alcance do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Neste sentido, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, p. 28.

[8] Trata-se de regramento constitucional, presente no Texto Maior em seu Título II, que prevê um rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais e inclui, dentre eles, a celeridade processual. A Emenda 45/04 (Reforma do Judiciário) previu que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, p. 46).

[9] É o chamado processo civil de resultados, a serviço do cidadão, descrito por Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 110-112 e 117-119). Lucon destaca que "é preciso visualizar o processo (e isso vale para todo e qualquer processo, como método de resolução de conflitos, inclusive o administrativo) a partir dos seus resultados e como instrumento apto a proporcionar decisões justas, razoáveis e proporcionais com a realidade". (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal, substancial e efetividade do processo**, p. 277).

No direito brasileiro, especialmente com base no atual panorama doutrinário,[10] é impossível estudar qualquer tema relacionado à forma processual sem ter os olhos iluminados pelo instrumentalismo[11] e pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.[12]

É por isso que, muito embora seja reconhecida a necessidade de uma previsão da forma dos atos processuais como garantia da legalidade e da previsibilidade do procedimento,[13] determinados vícios dos atos processuais não devem ocasionar invalidação, dentro da premissa da preservação dos atos processuais viciados desde que tenham atingido o seu objetivo e que o contraditório tenha sido respeitado.[14] Afinal, o objetivo fundamental da previsão de determinada forma é a garantia dos princípios e valores incidentes no processo.

O grande desafio, todavia, diante do reconhecimento da instrumentalidade da forma como regra fundamental do sistema e da consequente possibilidade abstrata de o vício ser superado à luz do caso concreto[15] é conseguir racionalizar, ao menos, um *roteiro cognitivo* para que, diante de um vício no ato processual, seja possível definir se a invalidade será decretada ou não.[16] É essa a principal missão do presente trabalho.

---

[10] A doutrina processual brasileira, como sempre, continua em ampla produção intelectual. Algumas "escolas" processuais ganham relevo no cenário nacional, principalmente, a "escola instrumentalista", com berço na histórica Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, e a "escola constitucionalista do processo", com maior relevo no Rio Grande do Sul, especialmente em razão da repercussão das ideias de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. As teses defendidas por essas duas escolas, complementares que são (a escola constitucionalista reconhece o instrumentalismo como ponto de partida de seus estudos), dedicam-se, entre outros pontos, a destacar a função do processo como mecanismo de entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, de maneira célere, justa e eficaz. Nesse ponto, ambas realizam profundo estudo sobre a forma dos atos processuais e, por decorrência, dos seus vícios.

[11] *Cf.* Cândido Rangel Dinamarco, **A instrumentalidade do processo**, *passim*.

[12] "(...) as relações entre processo e Constituição não se colocam apenas no plano das garantias constitucionais do processo. Vão além, devendo ser pensadas a partir da nova teoria das normas e dos direitos fundamentais. Vale dizer: o processo civil deve ser pensado a começar da metodologia própria do direito constitucional contemporâneo – deve ser pensado na perspectiva dos direitos fundamentais". (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo**, p. 21).

[13] AULETTA, Ferruccio. ***Nullità e Inesistenza degli atti pocessuale civile***, p. 122. A importância da forma do ato processual também será tratada no Capítulo 1, infra.

[14] Neste sentido, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual,** p. 421.

[15] CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**, p. 124.

[16] "Daí a impossibilidade de criar fórmulas abrangentes em relação à ineficácia do ato processual nulo. Regra a que se pretenda atribuir alcance geral, nesta sede, tem que expressar a intenção de evitar anulação do processo por irregularidade formal. A atividade saneadora do juiz, voltada ao longo de todo o procedimento,

Nesse sentido, para que seja possível analisar as invalidades no direito processual civil, é imperioso que seja também analisado o ato processual, com o seu devido enquadramento dentro da teoria dos fatos jurídicos.[17] O ato processual é, sem dúvida, instrumento para a realização da tutela jurisdicional, dentro do procedimento em contraditório,[18] o que possibilita entender que "*relevantes, portanto, são as consequências do ato, não o ato em si mesmo*".[19] Esse é o foco do Capítulo 2, *infra*.

Na mesma esteira, é necessário estudar as regras e princípios norteadores das invalidades processuais, em especial o princípio da instrumentalidade, o princípio do prejuízo, o princípio do interesse e a regra da presunção de validade dos atos processuais. Constata-se, deste modo, a existência de um conjunto axiológico de regras e princípios que rege o sistema das invalidades processuais, conforme consta no Capítulo 3 deste trabalho.

É oportuno, também, o estudo das principais tentativas de sistematizações das invalidades processuais realizadas pela doutrina, que contribuem para o entendimento do fenômeno. Por isso, serão analisadas, no Capítulo 4, as sistematizações que separam as nulidades em absoluta, relativa e anulabilidade; a sistematização que as separam em cominada e não cominada; a sistematização que as separam em nulidade de fundo e de forma; e, por fim, a sistematização que leva em conta a relevância da atipicidade.

Estabelecidos tais critérios, passa-se à análise do "juízo de invalidação" no Capítulo 5, que é, propriamente, o *roteiro cognitivo* para a decretação (ou não) da invalidade diante do caso concreto. Inicia com a própria identificação do vício do ato processual, quando há desvio da forma prevista no suposto normativo. Segue com a verificação da legitimidade da iniciativa, com a ulterior análise da possibilidade de superação do vício. Por fim, não sendo possível aproveitar o ato viciado, ou mesmo sanar o vício, o tema deverá ser

---

não deve ser voltada ao reconhecimento de invalidades e à extinção do processo sem exame de mérito. Ao contrário, ele tem o dever de se preocupar com a preservação, conservação e saneamento dos atos processuais, possibilitando o prosseguimento do processo até o seu objetivo final." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, p. 447).

[17] Conforme será visto no Capítulo II, o regime das invalidades no Direito Processual Civil é aparentemente semelhante àquele existente no direito privado, especialmente na forma como foi sistematizado por Pontes de Miranda (**Tratado de Direito Privado: parte geral. Tomo I. Introdução: das pessoas físicas e jurídicas**). Todavia, diante das peculiaridades do Direito Processual Civil, algumas adaptações devem ser feitas ao seu regime.

[18] Ver item 1.1, infra.

[19] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, p. 421.

submetido ao contraditório para, se for o caso, ser decretada a invalidade, em decisão densamente fundamentada. A construção do roteiro teórico é testada no próprio capítulo com a análise de duas invalidades cominadas: a ausência de participação do Ministério Público em processo no qual deveria oficiar como *custos legis* e o vício na intimação.

Após, diante das peculiaridades das invalidades no campo da sentença (que ultrapassam o mero requisito formal e demandam investigação de seu conteúdo), são analisadas algumas hipótese de vício ou invalidade da sentença, no Capítulo 6.

Por fim, na conclusão, é apresentada a síntese dos pensamentos desenvolvidos no trabalho, em forma de tópicos, para uma apresentação mais concisa. O intuito do trabalho é contribuir com algumas ideias sobre esse tema clássico tão intrigante e, ao mesmo tempo, tão desafiador.

CONCLUSÕES

01- A forma é indispensável ao processo civil, já que garante previsibilidade e organização ao procedimento, com o respeito aos direitos e garantias fundamentais inseridas na Constituição Federal, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a celeridade processual. Porém, o formalismo exagerado coloca em xeque a própria finalidade do processo, já que o ato processual é instrumento para a realização da tutela jurisdicional.

02 - Nesse sentido, o ato processual deve ser enquadrado dentro da categoria geral dos atos jurídicos, todavia com as devidas adaptações ao campo de direito processual, como parte integrante de um procedimento em contraditório. Nesse panorama, os principais problemas relacionados à forma dos atos processuais residem, como demonstrado, no campo da validade.

03 - Por isso, todo o estudo do sistema das invalidades processuais é inócuo senão for feito com base nos seus princípios e regras informativas do *sobredireito das invalidades processuais*, especialmente no princípio da instrumentalidade, do prejuízo, do interesse e da presunção de validade dos atos processuais.

04 - Assim por mais que se reconheça a importância das principais sistematizações realizadas pela doutrina sobre o sistema das invalidades processuais (nulidade absoluta, relativa e anulabilidade; nulidade cominada e não cominada; nulidade de fundo e de forma; nulidade em relevância da atipicidade), a solução para o enfrentamento dos vícios dos atos processuais será sempre diante do caso concreto, já não há invalidade de pleno direito.

05 - Nesse sentido, é imperioso estabelecer uma espécie de roteiro cognitivo que servirá de guia perante o caso concreto, para que se estabeleça a forma como as regras de *sobredireito* processual incidirão diante de uma invalidade.

06 - Esse roteiro cognitivo foi chamado de juízo de invalidação, que inicia com a verificação da existência do vício: a correlação entre a similitude entre o suposto

normativo e o ato concretamente exercido. Em caso de desvio, somente há invalidade se o ato não atingiu o seu objetivo, diante da regra da equipolência da forma.

07 - Após, deve ser verificado se quem suscitou o vício era a pessoa legitimada para tanto. Por isso, além de as partes possuírem diversas oportunidades para alegar as invalidades, consignou-se que pode o magistrado conhecê-las de ofício, diante de sua obrigação de fiscalizar a regularidade dos atos praticados no procedimento.

08 - Todavia, o conhecimento de ofício está sujeito às mesmas regras de preclusão aplicáveis às partes, sendo que não pode o juiz conhecer de ofício um vício relativo a pratica de ato processual facultativo se as partes já perderam a oportunidade processual de suscitar, em legítima iniciativa, a existência da invalidade.

09 - Constatada a existência do vício suscitado por parte legítima, o magistrado não pode medir esforços para aproveitá-lo ou saneá-lo diante das regras de aproveitamento – especialmente a convalidação objetiva. Não sendo possível sanear o vício, deve o magistrado decretar a sanção de invalidade, sempre precedido de contraditório, em decisão robustamente fundamentada.[504]

10 - No caso das sentenças, em razão de o campo da validade extrapolar a mera análise da forma do ato para adentrar no seu conteúdo, não se permite uma utilização extremada das regras de *sobredireito* processual (a despeito de as regras também incidirem nesta seara), especialmente quando a análise do alcance do fim do ato e a existência de prejuízo demandar reflexão acerca da justiça da decisão.

11 - Nesse sentido, a sentença prolatada em processo com vício na citação, com réu revel, tem vício constatado no campo da validade do ato processual, e não da existência. É

---

[504] As conclusões obtidas neste trabalho são, de certo modo, similares às defendidas por Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidieiro: "Emprego apenas da categoria da invalidade. Aferição da relevância do vício do ato processual sempre em concreto a partir do sobredito direito processual das invalidades, formado pelos postulados normativos aplicativos da finalidade e do não prejuízo aos fins de justiça do processo. Possibilidade de alegação pela parte, uma única vez, a qualquer tempo. Dever de diálogo do juiz com as partes antes da decretação de invalidade acaso a matéria não tenha sido submetida ao crivo do contraditório. Possibilidade de o juiz decretar de ofício. Eficácia *ex tunc* da decretação." (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto e MITIDIREIRO, Daniel. **Curso de Processo Civil: volume 1: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil**, p 331).

vício que pode ser suscitado a qualquer momento no processo e, inclusive, após a formação da coisa julgada, por meio da *querela nullitatis*.

12 - Já em relação a sentença prolatada por juiz incompetente e por juiz sem jurisdição, importantes distinções foram feitas. A sentença prolatada por juiz sem jurisdição é inexistente, enquanto a sentença prolatada por juiz incompetente, seja por competência relativa ou absoluta, é inválida. Todavia, aquelas estão sujeitas ao regime da preclusão e à ampla incidência das regras do *sobredireito* processual, enquanto estas não se submetem à preclusão, podem ser matéria de ação rescisória e carregam em si uma ideia de prejuízo intrínseco, por violação ao princípio do juiz natural, que impede a incidência plena das regras de aproveitamento do ato.

13 – A sentença prolatada por juiz impedido ou suspeito tem invalidade como fundamento na violação à imparcialidade do juiz. Os princípios do *sobredireito* processual atuam plenamente nesse campo, sendo que o juízo de invalidação buscará identificar a existência de prejuízo para determinar o decreto de invalidade dos atos decisórios.

14 - Nos vícios decorrentes de sentença *ultra*, *extra* ou *citra petita*, o juízo de invalidação, para a identificação do vício, realiza-se mediante a uma atividade comparativa entre "o que" e "o quanto" foi pedido pelo autor e "o que" e "o quanto" foi deferido pelo juiz. Se a sentença deu algo que não foi pedido, a invalidade do ato está configurada, sendo possível aproveitar os demais capítulos da sentença, se houveram. Se o juiz der mais do que foi pedido, a sentença *ultra petita* é inválida somente na parte em que extrapolou o pedido, sendo imperioso aproveitar os demais aspectos do ato processual. Por fim, se a sentença foi *citra petita*, deve o tribunal anulá-la e determinar o novo julgamento apenas se a demanda não estiver madura para julgamento imediato, em atenção ao princípio da economia processual.

15 - A sentença sem fundamentação é ato processual inexistente, enquanto a sentença com fundamentação deficiente é ato inválido. O simples fato de a parte prejudicada recorrer contra a sentença não permite a conclusão que o vício será suplantado por novo julgamento da demanda pelo Tribunal.

16 – A sentença prolatada em processo com indeferimento de produção de provas é um dos principais casos concretos que permite a incidência das regras do *sobredireito* processual e do juízo de invalidação, já que a existência do prejuízo é o critério revelador da necessidade do decreto de invalidação.

17 – A sentença inexistente possui vício situado em campo anterior ao estudo da validade. Por não existir para o direito, a sentença inexistente não pode ser convalidada e não transita em julgado. O vício de inexistência pode ser combatido por meio da *querela nullitatis*.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

ALEXY, Robert, "Theorie der Grundrecht", 5ª ed., Berlim, Suhrkamp, 2006, trad. port. de Silva, Virgílio Afonso da, "Teoria dos direitos fundamentais", São Paulo, Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Recursos no processo penal. 3.ª ed. São Paulo: RT, 2001.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, ano 31, n. 137, jul. 2006.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Revista Forense, ano 100, v. 372, mar.-abr. 2004.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIEIRO, Daniel. Curso de Processo Civil: volume 1: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDOLINA, Italo e VIGNERA,Giuseppe. Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni, Turim, Giapicchelli, 1990

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. II: arts. 154-269. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____Preclusão. Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

ARAÚJO, Valter Sheunquener de. O princípio da proteção da confiança. Uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; GRINOLVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

AROCA, Juan Monteiro. El processo civil llamado "social" como instrumento de "justicia" autoritaria. In: AROCA, Juan Montero (Coord.). Processo Civil e ideología. Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Valência: Tirant lo blanch, 2006.

ARRUDA ALVIM, José Manuel. Manual de Direito Processual Civil. 14 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A sentença no processo civil. As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau, In Revista de Processo, v. 2,1976.

ASCARELLI, Tullio. Inesistenza e nullità. In: Rivista di Diritto Processuale, v. XI, I, 1956.

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. São Paulo: Ed. RT.

AULETTA, Ferruccio. Nullittà e Inesistenza degli atti pocessuale civile. Padova: CEDAM, 1999.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Negócio jurídico. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. In: Revista Brasileira de Direito Processual, v. 49, jan.-mar. 1986.

_____. Da preclusão no processo civil. In: Revista Forense, ano 52, n. 158, mar.-abr., 1955

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil. (Ensaios e Pareceres). Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

_____. Correlação entre o pedido e a sentença. RePro 83. São paulo: Ed. RT, jul.-set. 1996.

_____. Efetividade do processo e técnica processual. Temas de Direito Processual: Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988. Livro de Estudos Jurídicos. Vol. 4. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992.

_____. Saneamento do processo e audiência preliminar. Temas de Direito Processual: Quarta série. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. O novo processo civil brasileiro. 25 ed., Rio de Janeiro: Forense,

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: Temas de Direito Processual – 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____.O processo, as partes e a sociedade", In: Temas de Direito Processual – 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUTISTA, Jose Bacerra, Introduccion al Estudio del Derecho Procesal Civil, Cidade do México: Cardenas editor, 4ª Ed., 1985.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Nulidade processual e instrumentalidade do processo. In: Revista de Processo, n. 60, out.-dez., 1990.

_____Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BESSO, Chiara. La sentenza insistente. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

BIDART, Adolfo Gelsi. De Las Nulidades en Los Actos Procesales. Montevideo: García Morales, 1949.

BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Nulidades Processuais e mecanismos de Controle, In Revista de Processo. ano 32, n. 145, mar./2007, p. 24-51.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Aspectos básicos do sistema de invalidade. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 55/56, p. 79-107, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. Revista de processo n. 148, São Paulo: RT, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 6 ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

BÜLOW, Oskar. La teoria de las excepiciones procesales y lós presupuestos procesales. Buenos Aires: EJEA, 1964. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa fé processual objetiva. In: Revista de Processo, ano 30, v. 126, ago. 2005.

_____, Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALAMANDREI, Piero. Appunti sulla sentenza come fatto giuridico. In: Opere Giuridiche a cura de Mauro Cappeletti. Napoli: Morano, 1965, v. 1.

_____. "Istituzioni di Diritto Processuale Civile". In: Opere Giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1970, vol. IV

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOLVER, Ada Pellegrini et alii (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. "Lições de Direito Processual Civil", v. I, 10ª Ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Leituras complementares de processo civil. 6. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. El proceso civil em el derecho comparado: las grandes tendências evolutivas. Buenos Aires: EJEA, 1973, p.14-15. Tradução de Santiago Sentís Melendo.

CARNELUTTI, Francesco. Lezioni di dirritto processuale civile. Padova: CEDAM, Ristampa, 1930. V. II.

_____Instituições do processo civil. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998.

_____. Le forme nella difesa giudiziale del diritto. In: Saggi di diritto processuale. Milano: Giuffré, 1993, v. 1.

_____. Principios de Derecho Procesal Civil, v. 2. Madri: Reus, 1925. Trad. Jose Casais e Santaló

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 332 a 475. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A motivação da sentença no processo civil, São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e técnica del "giusto processo". Torino: g. Giappichelli, 2004.

_____. Il principio di economia processuale. Vols. I e II. Padova: CEDAM, 1980 e 1982.

COUCHEZ, G. Procedure civile, 9ª ed., Sirey, 1996.

COUTURE, Eduardo J. Fundamentos Del derecho procesal civil. Tercera Edición (póstuma). Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1997.

_____. Fundamentos do Direito Processual Civil. Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. III. Arts. 154-261. Dos atos e nulidades processuais. Porto Alegre, Letras Jurídicas, 1985.

_____. Por um conceito de irregularidade processual. In. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.) Saneamento do processo – estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

DENTI, Vottorio. Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio. In: Rivista di Diritto Processuale, 1968.

_____. Appunti sulla citazione e le sue nullità. Studi in onere di Luigi Montesano. Vol. I. Padova: CEDAM, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. O juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol.1. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPodium, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e NOGUEIRA, Pedro Henrique. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Litisconsórcio. 8. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. Instituições de Direito Processual Civil. v. 2. São Paulo: Malheiros Ed; 2001.

_____. Capítulos de sentença. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Efeitos dos recursos. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, "*querela nullitatis*" e ação rescisória. In: Ajuris, Porto Alegre, 42, mar. 1988.

FALZEA, Angelo. La condizione e gli elementi dell'atto giuridico, Milano: Giuffrè, 1941.

FAZZALARI, Elio. Istituizioni di diritto processuale. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condição da Ação. Enfoque Sobre o Interesse de Agir, 2ª Edição, São Paulo: RT, 2001.

FREITAS, Edison Elias de. Vícios da sentença civil - tentativa de sistematização. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. Sentenças inexistentes e *querela nullitatis*. Cad. Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 107-122, jan./fev.-2002.

GOÉS, Gisele. Princípio da proporcionalidade no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no processo. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. Sentenças inexistentes e *querela nullitatis*. Cad. Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 107-122, jan./fev.-2002.

GOÉS, Gisele. Princípio da proporcionalidade no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Nulidades no processo. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 24, mar. 2005.

_____. As invalidades processuais e a execução. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, dezembro de 1999.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In: Revista de Processo, ano 12, n. 476, abr.-jun. 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio. FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11 ed. ver. atual., e ampl. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUASP, Jaime. Derecho procesal civil, 4. ed., Madrid: Civitas, 1998

KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

LACERDA, Galeno. Despacho Saneador. Porto Alegre, Fabris Editor, 1985.

_____. Processo e Cultura, In Revista de Direito Processual Civil, nº 3, 1962:74-86.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile, I. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Nulidade da sentença proferida sem citação do réu. In: Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

LÔBO, Paulo. Fatos jurídicos como fontes das obrigações. In. DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.) Revisitando a teoria do fato jurídico – Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. A reformatio *in peius* no direito processual civil. aspetos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais (coord. Nelson Nery Jr. e Teresa arruda Alvim Wambier). São Paulo: revista dos Tribunais, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido Processo Legal Substancial. IN: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Leituras Complementares de processo civil. 6. Ed., Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. Nova execução de títulos judiciais e a sua impugnação. Aspectos polêmicos da nova execução. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2006.

MALACHINI, Edson Ribas. As nulidades no processo civil. In: Revista de Processo, n. 9, jn.-mar. 1978.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 283

MARDER, Alexandre S. Das invalidades no Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARELLI, Fabio. La conservazioni degli atti invalidi nel processo civile. Padova: CEDAM, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional. In: Revista dos Tribunais, ano 95, v. 852, out. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 1: Teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito privado civil. v. 2. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINEZ, Oscar J. Los vícios del consentimento em la realizacón del acto procesal. In: Estudios de nulidades.

MARTINS, Sandro Gilbert. Processo, procedimento e ato processual: o plano de eficácia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da validade. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia. 1ª parte. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil. São Paulo: RT, 2009.

_____. O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo. In: Visões críticas do processo civil brasileiro. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

MONTESANO, Luigi. Questioni attuali su formalismo, antiformalismo e garantismo. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, anno XLIV, n. 1, 1990.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORELLO, Augusto Mario. El proceso justo. La Plata: Libreria Editora Platense S.R.L., 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 10 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.

_____. Teoria geral dos recursos. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre a preclusão e Venire *contra Factum Proprium*. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, n. 168.

NUNES, Dierle. Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Forum, 2011.

PISANI, Proto, Lezioni di dirrito processuale civile. 3ª Ed. Napoli: Jovene, 1999.

POLI, Roberto. Sulla sanabilità dei vizi degli atti processuali. In: Rivista di Diritto Processuale, n. 2, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Calvalcanti. Commentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, t. III.

_____.Tratado de Direito Privado: parte geral. Tomo I. Introdução: das pessoas físicas e jurídicas. Atual. Por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

RAO, Vicente. Ato jurídico: noções, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1997.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDENTI, Enrico. Diritto processuale civile, 4. ed., Milano: Giuffrè, 1995, v. 1.

_____. Atti processuali civili. In: Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffrè, 1959, v. IV.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil. vol. I. Trad. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1957.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Nulidades dos atos processuais, In: Revista Brasileira de Direito Processual, v. 41, jan.-mar. 1984.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. vol 2. 27 ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva, 2011.

SATTA, Salvatore. Il formalismo nel processo. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, 1958.

_____. Diritto processuale civile. Padova: CEDAM, 2000.

SCAPARO, Eduardo. As Invalidades Processuais Civis na Perspectiva do Formalismo-Valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre os sistemas de invalidades no Código Civil e no direito processual civil. In: Bueno, Cássio Scarpinella (Coord.). Impactos processuais do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Paula Costa e. Acto e processo. O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo. Coimbra: Coimbra Ed. 2003.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005

_____. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 29, ago, 2005.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile, Padova: CEDAM, 1975.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Teoria do Princípio da Fungibilidade. Coleção temas atuais de direito processual civil, vol. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TELLES Jr., Goffredo. Iniciação na ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. São Paulo: Sariava, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. In: Revista de Processo, n. 19, jul.-set. 1980.

_____. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. In: Revista de Processo, n. 19

TOMASEO, Ferruccio. Appunti di diritto processuale civile, 4. ed., Torino: Giappichelli, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação da sentença no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). Curso Avançado de Processo Civil. vol. 1. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.590s.

WATANABE, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.